

AO ILMO. PREGOEIRO DA PREFEITURA DE BOCAIÚVA DO SUL/PR

REF.: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 97/2021**

GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS., já qualificada nos autos da licitação em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO ao RECURSO** apresentado pela licitante **Elotech Gestão Pública Ltda.,** contra o ato decisório proferido no processo licitatório acima explicitado, requerendo seja recebido e, após analisado, julgado improcedente o recurso interposto, mantendo-se a bem lançada decisão nos termos em que proferida.

I - DOS FATOS

Visa a presente impugnação recursal demonstrar a total falta de plausibilidade invocada pela licitante **Elotech Gestão Pública Ltda.,** que apresentou recurso desprovido de embasamento legal, na tentativa exclusiva e desesperada de retirar do certame licitante que cumpriu todos os requisitos editalícios.

Trata-se de uma peça recursal raquítica, sem embasamento, seja ele legal, editalício, doutrinário ou jurisprudencial, contendo apenas as opiniões subjetivas da referida empresa e que claramente apenas foi utilizada para tentar intimidar esses Julgadores e fazer ameaças de suposto encaminhamento de providências junto ao Ministério Público/Tribunal de Contas, como se de fato houvesse alguma ilegalidade na decisão proferida que suscitasse alguma possibilidade de êxito perante tais órgãos de controle.

Chega-se a acusar a recorrida, por reiteradas vezes, de prestar uma declaração falsa a essa Administração Municipal (imputação de crime), afirmação caluniosa que, após a confirmação da vitória da GOVBR no certame, será alvo das ações judiciais reparatórias e de ação criminal ao subscritor da peça recursal. **Há que se por um fim na irresponsabilidade que se tem visto nos recursos administrativos apresentados em licitações**, já que tal direito não confere ao licitante a legitimidade para afirmar taxativamente que a outra empresa cometeu CRIME, tal como ocorreu de modo explícito na peça recursal ora contestada.

Dito isso, é surpreendente, sob o ponto de vista negativo, que uma empresa nos dias de hoje apresente peça recursal para meramente abordar questões absurdas e sem qualquer sustentação legal. Como visto, **o que a Recorrente deseja, na realidade, é INTIMIDAR ESSAS AUTORIDADES já que, inegavelmente, NÃO TEM UMA PROPOSTA VANTAJOSA a ofertar a esse município.**

Nessa esteira, modificar julgamento proferido de forma coerente e que prestigia a seleção da proposta mais vantajosa, apenas **para atender pedido de um licitante que não ofertou proposta vantajosa a essa municipalidade**, se revelaria uma agressão à legalidade da licitação e aos pareceres já emitidos pelos agentes dessa instituição.

Como se não bastasse, é visível que a referida empresa, logo após não ofertar a proposta mais vantajosa, **tenta agora, como último ato desesperado, tumultuar o procedimento**, inclusive, fazendo acusações graves a esses servidores municipais.

No entanto, além do respaldo técnico conferido pelos condutores do presente certame, o que já seria suficiente para espancar qualquer dúvida sobre a idoneidade e seriedade do julgamento proferido, é preciso destacar, ainda, que **o preço final obtido no certame licitatório representa sensível economia aos cofres dessa entidade ficando bem abaixo do valor estimado e da própria proposta apresentada pela recorrente.**

Ainda assim, não obstante as alegações ora recorridas serem completamente desprovidas do mínimo conteúdo jurídico e de demonstrarem flagrante desconhecimento legal e das próprias regras do edital em comento, cumpre demonstrar a seguir, com base na lei, na doutrina e na jurisprudência a improcedência das acusações falaciosas apresentadas.

II –DO RECURSO DA LICITANTE ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA.

II.1. Declaração de Cumprimento aos Requisitos de Habilitação

Conforme antecipado, a recorrente, na falta de reais argumentos que possam ensejar falhas aos documentos e à proposta apresentada pela recorrida, detentora da oferta mais vantajosa e uma das líderes de mercado no licenciamento de sistema de gestão informatizada a entes públicos municipais, acusa a recorrida de ter prestado declaração falsa sobre seu atendimento aos requisitos do edital.

Primeiramente, é **nítido que a recorrente possui um constrangedor desconhecimento sobre a legislação do Pregão e das próprias regras do edital,**

pois deseja convencer esses Julgadores que a declaração de cumprimento aos requisitos de HABILITAÇÃO teria alguma relação com o atendimento a funcionalidades técnicas do objeto licitado a serem avaliadas na fase de prova de conceito – item 4 do Anexo I.

Ora, a declaração de cumprimento aos requisitos de HABILITAÇÃO é exigida justamente pelo fato da modalidade licitatória do Pregão ter suas fases invertidas, ou seja, abertura do envelope de habilitação apenas depois da fase de lances e da classificação das ofertas.

Em síntese, por não ocorrer o exame da fase de habilitação antes da disputa de preços, é dever do licitante declarar expressamente atender aos requisitos direcionados àquela fase (regularidade jurídica e fiscal e qualificação técnica e econômico-financeira), de molde a se evitar a oferta de propostas aventureiras.

Com razão, em nada se relaciona a declaração da empresa afirmando atender ao que se demanda no edital para exame da habilitação a um eventual e suposto não atendimento de algum requisito técnico demandado ao produto e a ser avaliado na demonstração (item 4 do Anexo I).

No caso concreto, **o fato da recorrida já ter sido habilitada no certame, inclusive, demonstra cabalmente que a declaração por ela prestada era verdadeira e legítima**, razão pela qual claramente inexistente a prestação de um documento contendo informações falsas, tal como alega irresponsavelmente a recorrente.

A citada empresa, na realidade, apresenta um cenário que apenas ela viu com seu olhar tendencioso e que meramente demonstra seu inconformismo de empresa privada que perdeu o certame, seja no preço, seja na questão técnica.

Na realidade, **a recorrente não ofertou preço vantajoso**, preferindo manter preços altos por supor que seus concorrentes seriam desclassificados na avaliação técnica. Contudo, **A EVOLUÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA NOS ÚLTIMOS MESES A PERMITE ATENDER AO EDITAL**, até porque sendo empresa que atende mais de 1.000 entidades municipais justamente por meio de sistemas de gestão promove reiteradamente forças-tarefas junto a centenas de técnicos especializados para implementar diariamente novas funcionalidades e tecnologias as suas ferramentas.

Por outro lado, um pretense e suposto não atendimento a funcionalidades técnicas do objeto licitado é algo que beira o campo das hipóteses e que carece de prova. O fato da recorrida ter contestado o edital anterior e suas exigências não indica necessariamente que ela não atenderia ao que se demandava, ainda mais porque, como acima mencionado, promove evoluções de seus produtos semanalmente.

Na verdade, **para a recorrente, nitidamente travestida de parcialidade, somente o produto dela atende ao edital**, ou seja, qualquer outro será sempre imprestável. No entanto, não há, sob qualquer ângulo que se observe, como se contestar a idoneidade ou o não atendimento dos softwares da recorrida aos requisitos mínimos do edital.

Em sua peça recursal chega a inserir supostas funcionalidades que não seriam atendidas pela Recorrida, tentando fazer crer que apenas seus sistemas conseguiriam, ignorando que os softwares não são padronizados e que os objetivos e ações são executados por caminhos diversos, sem prejuízos ao resultado pretendido.

Como já dito, a recorrente despreza a existência de outros sistemas, mais modernos, inclusive, que realizam todas as funções exigidas e entregam as funções e objetivos visados pelo ente municipal. Aliás, é dessa forma que a recorrente atua em mais de 1.000 entidades executando por seus sistemas as mesmas funcionalidades previstas no edital em referência.

Na verdade, o edital foi cumprido, os softwares da recorrida atendem aos requisitos mínimos exigidos e isso basta para que as alegações levianas da Recorrente sejam julgadas improcedentes. E isso sem falar que anualmente, para o mesmo serviço, a proposta da recorrida é nitidamente inferior àquela apresentada pela recorrente.

II.2. Dos Atestados de Capacidade Técnica

Na falta de argumentos legais, jurisprudenciais e doutrinários, a Recorrente busca a exclusão do certame de uma empresa idônea que atendeu a todos os requisitos exigidos pelo ato convocatório com base em alegação que o próprio edital e a documentação apresentada contradizem.

Na realidade, o julgamento proferido não merece qualquer ressalva. Isso porque a decisão exarada encontra-se pautada estritamente na observância dos princípios norteadores da licitação e nas disposições do edital, sendo incoerentes e desprovidas de fundamento as alegações trazidas pela Recorrente.

Ao contrário do que é afirmado na peça recursal, os atestados de capacidade técnica emitidos em favor da Recorrida abrangem o fornecimento, implantação e manutenção de sistema integrado de gestão pública, incluindo ainda serviços de atualização,

migração de dados, treinamento e suporte técnico, ou seja, atividades estas claramente compatíveis e similares ao objeto ora licitado.

O item 11.8. do ato convocatório claramente traz aos atestados de capacidade técnica a expressão “compatíveis” e “correlatos” indicando a não exigência de igualdade do objeto, mas, sim, que o licitante comprovasse atender a alguns módulos destacados.

“11.8. DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Apresentação de atestado (s) de capacidade técnica em nome da empresa participante, passado por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão **para o desempenho de atividade compatível e pertinente com o objeto da presente licitação**, salvo se fornecido por pessoa jurídica de direito público.

I. O (s) atestado (s) deverá (ão) conter: razão social, endereço completo e telefone para contato de quem o (s) forneceu, bem como o nome e o cargo do responsável que o (s) assinar; a **indicação do objeto fornecido** e de cumprimento da obrigação de forma e qualidade satisfatórias e nos prazos exigidos.

b) **Comprovação de aptidão e qualidade do software ofertado pela empresa para desempenho de atividade pertinente e compatível e com características similares** à do objeto deste contrato, através da apresentação de, pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica fornecido por organização pública ou privada, **comprobatório da operação e do processamento, com sucesso e com tempo de uso de pelo menos 01 (um) ano.**”

Transcrever o dispositivo editalício em questão é importante posto que a recorrente o ignora, propositalmente, em sua análise. Caso observado, nota-se que a exigência editalícia requer como comprovação suficiente: i) ao menos um atestado; ii) comprovação de desempenho de **atividade compatível e pertinente** com o objeto; iii) tais sistemas precisam ser **similares** aos solicitados no edital (e não iguais); e iv) operação com sucesso e com tempo de uso igual ou superior a 01 (um) ano.

O ato convocatório, como se observa, traduz o que a lei determina indicando a não exigência de igualdade do objeto, mas, sim, que o licitante comprovasse atendê-lo por meio de sistemas similares/compatíveis, o que foi feito com sobras pela recorrida que simplesmente apresentou **nada menos que 10 (dez) atestados de capacidade técnica** emitido por entidades públicas municipais idôneas, onde consta o desempenho de atividade similar, compatível em características, quantidades e prazos e com duração superior a um ano e, ainda, com a declaração de que todos os serviços foram prestados a contento.

O que a recorrente deseja é que o atestado tenha exatamente a comprovação literal de fornecimento de todo os módulos licitados, quando se observa que o edital em momento algum fez tal especificidade, ou seja, não indicou parcela relevante a ser necessariamente comprovada para fins de habilitação.

Por isso, é preciso ter em mente que em momento algum o ato convocatório exigiu que no conteúdo do atestado de capacidade técnica constasse exatamente toda a descrição dos sistemas (softwares) licitados ou a específica questão abordada quanto a um dos módulos, até porque sabidamente a legislação não permite que a comprovação exigida aos licitantes tenha que ser necessariamente idêntica ao objeto licitado, admitindo-se,

no máximo, que o edital indique eventuais parcelas mais relevantes (o que não ocorreu no instrumento convocatório já que este assim não o fez).

De acordo com o inciso I do Parágrafo Primeiro do art. 30 da Lei nº 8.666/93:

“§ 1º do art. 30 - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, LIMITADAS ESTAS EXCLUSIVAMENTE ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E DE VALOR SIGNIFICATIVO, MENCIONADAS NO PARÁGRAFO ANTERIOR, SERÃO DEFINIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Não é difícil perceber, do exposto em lei, que as exigências de qualificação técnica em uma licitação se encontram limitadas à execução de serviço de características semelhantes, admitindo-se a indicação das parcelas de maior relevância pelo edital.

Como visto, no caso em comento, o ato convocatório não indicou como parcela de maior relevância do objeto determinados módulos ou sistemas, aliás, muito pelo contrário, já que o item em questão apenas indicou como exigência necessária a prova de execução de serviços similares aos solicitados no presente edital, o que foi atendido plenamente por meio dos dez atestados apresentados pela recorrida.

A expressão compatibilidade inserta na lei e no edital não significa a execução de atividade idêntica, igual à licitada com todas as dezenas de páginas do Anexo I e descritas no atestado, mas, sim, a comprovação de execução similar em características. De fato, o edital requer, reiteradamente, que a comprovação da experiência da licitante e de sua equipe técnica se dê com base na compatibilidade e na similaridade dos atestados com o objeto da licitação.

Diante do acima exposto, percebe-se que o edital traz como único critério à admissão da experiência do licitante a comprovação de que licitante tenha **fornecido** módulos similares aos licitados (e não iguais ou todo) e isso, diga-se, foi fartamente comprovado nos atestados apresentados pela Recorrida que, **aliás, é a líder de mercado nacional no licenciamento de sistemas de gestão pública.**

Em suma, se os atestados apresentados demonstram que a recorrida forneceu (sistemas) similares (compatíveis) aos licitados, tal prova é mais que suficiente para a

sua habilitação. A simples não indicação de terminologias de módulos descritos no Anexo I não significa que tais não existam ou que não sejam atendidas pela recorrida.

Sendo assim, tendo sido apresentada pela Recorrida a comprovação de execução de serviços pertinentes e similares ao objeto visado na forma exigida no edital, nada mais salutar e óbvio que se julgar tal experiência como perfeitamente válida, independentemente de conceituações subjetivas, até porque essa não é a finalidade do ente licitante.

A avaliação dos atestados de capacidade técnica deve-se dar com base na análise do seu conteúdo e não com base em regra não constante do edital. Tratando sobre assunto semelhante assim decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

**“Mandado de Segurança n. 2008.081629-4, da Capital
Relator: Des. Newton Janke
NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE,
NA FASE DE HABILITAÇÃO, SURPREENDER OS LICITANTES COM
EXIGÊNCIAS QUE NÃO ESTEJAM, CLARA, OBJETIVA E
PREVIAMENTE DISPOSTAS, [...]”**

Por essas razões, qualquer outra interpretação extrapolaria as regras editalícias, criando critério de aceitação de atestados de capacidade técnica, o que é vedado por lei e comprometeria a validade do presente procedimento licitatório. Segue abaixo a jurisprudência aplicável ao caso:

“[...] Logo, as justificativas apresentadas pela Seinfra/AL estão defasadas perante a jurisprudência do TCU”, para o qual AS EXIGÊNCIAS DE COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL DEVEM FICAR RESTRITAS ÀS PARCELAS DO OBJETO LICITADO QUE SEJAM, CUMULATIVAMENTE, DE MAIOR

RELEVÂNCIA TÉCNICA E DE VALOR SIGNIFICATIVO, e QUE DEVEM ESTAR PREVIAMENTE DEFINIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, como impõe o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei n.º 8.666/93.

SEGUNDO O RELATOR, ISSO NÃO SE VERIFICOU NO CASO EM TELA, PORQUANTO, ALÉM DE NÃO HAVER QUALQUER INDICAÇÃO DE PARCELAS TÉCNICA OU MATERIALMENTE RELEVANTES NO EDITAL DO CERTAME, a exigência de qualificação “dizia respeito a uma fração correspondente a pouco mais de 0,09% do valor total do objeto licitado”. AO FINAL, O RELATOR PROPÔS E O PLENÁRIO DECIDIU CONSIDERAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. Precedentes citados: Acórdãos n.ºs 167/2001 e 1.332/2006, ambos do Plenário. (Acórdão n.º 1328/2010-Plenário, TC-000.051/2010-1, rel. Min. Aroldo Cedraz, 09.06.2010).

Diante do acima exposto, percebe-se que o edital traz como único critério à admissão da experiência do licitante a comprovação de que licitante tenha **fornecido** serviços similares aos licitados (e não iguais) e isso, diga-se, foi fartamente comprovado nos atestados apresentados pela Recorrida.

Muito embora pareça óbvio, é preciso deixar claro que nem todo atestado de capacidade técnica é feito no padrão literalmente igual às disposições de um edital específico, ou seja, exigir do licitante a apresentação de um documento obtido ao longo dos anos para as situações mais diversas com uma descrição literal de determinados itens e subatividades beira, com o devido respeito, a um formalismo inútil, afastando competidores idôneos e que atendem a todas as condições desejadas.

Os atestados de capacidade técnica se tratam de documentos formalizados no curso do tempo de existência de uma empresa e que contemplam dezenas de atividades, evidentemente, sendo impossível abranger literalmente algumas subatividades ou

serviços, os quais, muitas vezes pela obviedade, se encontram implícitas ou são facilmente identificáveis pelo conteúdo das características nele presentes ou por meio de diligência junto ao emissor.

Para se ter ideia, a recorrida é uma das empresas líderes do mercado nacional, atendendo a mais de 1.000 entidades municipais, ou seja, sua experiência construída em décadas de atuação no mercado público demonstra claramente que seus sistemas, dentre outros por ela licenciados, atendem às exigências legais tais quais as descritas no presente edital.

Com efeito, a experiência de uma empresa e seus atestados não são dirigidas a atender especificamente a um edital de licitação, mas, sim, a todos de um modo geral, até porque a legislação nacional versa expressamente sobre a necessidade de comprovação da compatibilidade/similaridade e não da igualdade. Caso contrário, a cada licitação a empresa seria obrigada a obter novos atestados apenas para contemplar literalmente algumas expressões desejadas por um ente licitante. Isso não existe e não possui amparo legal!

Sabe-se bem que a norma legal disciplinou para os atestados de capacidade técnica o critério da COMPATIBILIDADE em características, ou seja, não foi determinado pela legislação pátria que houvesse a igualdade de objetos, mas sim, a compatibilidade com aquilo que se licita, o que, evidentemente, coaduna com o interesse público e com o bom senso e a razoabilidade que devem permear os julgamentos das licitações públicas.

Seguindo este raciocínio, segue entendimento da Professora Dora Maria de Oliveira Ramos¹:

“[...] NÃO É NECESSÁRIO, COMO REGRA, QUE O PROPONENTE REPITA LITERALMENTE A DESCRIÇÃO DO OBJETO CONSTANTE DO EDITAL. O FUNDAMENTAL É QUE O LICITANTE SE OBRIGUE A OFERECER À ADMINISTRAÇÃO AQUELE OBJETO. [...] LÍCITO NÃO SERÁ AO PODER PÚBLICO DESCLASSIFICAR A PROPOSTA SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O OBJETO OFERTADO NÃO ESTÁ DESCRITO COM TODAS AS ESPECIFICAÇÕES EXIGIDAS. [...] DESCLASSIFICAR A PROPOSTA SERIA RIGOR EXCESSIVO.”

Para deixar mais evidente a equivocada decisão recorrida, vejamos-se reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União, que também já teve a oportunidade de se manifestar em casos similares ao ora tratado:

“[VOTO] [...] 22. Observo que A DEPENDER DA COMPLEXIDADE DE CADA LICITAÇÃO, SEMPRE EXISTIRÃO PECULIARIDADES TÉCNICAS INDIVIDUALIZADAS DE MAIOR OU MENOR RELEVÂNCIA, QUE PODERÃO NÃO CONSTAR DE FORMA EXAUSTIVA NOS ATESTADOS RELATIVOS A EXECUÇÕES DE OBJETOS BASTANTE SIMILARES, O QUE NÃO SIGNIFICA INCAPACIDADE DA EMPRESA EXECUTORA.

23. Assim sendo, SE O ESCOPO MAIOR É ATENDIDO, NÃO HÁ RAZÃO PARA DESCLASSIFICAR LICITANTE QUE DEIXE DE CONTEMPLAR EM SEU ATESTADO ALGUM VOCÁBULO TÉCNICO INSCULPIDO NO EDITAL, NO TERMO DE REFERÊNCIA OU NO PROJETO BÁSICO. O que enseja a desclassificação é o não atendimento de fato aos requisitos editalícios.

24. INTERPRETAÇÃO DIVERSA FRAGILIZARIA O PROCESSO LICITATÓRIO, POSSIBILITANDO A INSERÇÃO NOS EDITAIS DE EXPRESSÕES TÉCNICAS QUE REPRESENTEM UMA VERDADEIRA

¹ Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 4ª edição, Malheiros, 2000, São Paulo-SP. p. 211.

CORRIDA DE OBSTÁCULOS, DE MODO A PERMITIR O DIRECIONAMENTO DAS LICITAÇÕES, CONTRARIAMENTE O INTERESSE PÚBLICO. [...]

34. ASSIM, A INTERPRETAÇÃO APREENDIDA PELO PREGOEIRO CONTRARIA A FINALIDADE DAS NORMAS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS E, POR CONSEQUENTE, O INTERESSE PÚBLICO. [...]

[ACÓRDÃO] [...]

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit que:

9.3.1. ADOpte AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI, NOS TERMOS DO ART. 45 DA LEI 8.443/92, NO SENTIDO DE ANULAR O ATO QUE DESCLASSIFICOU A LICITANTE [OMISSIS]. DO PREGÃO ELETRÔNICO 588/2007, BEM COMO DE TODOS OS ATOS SUBSEQÜENTES, A FIM DE RETOMAR O PROCESSO LICITATÓRIO A PARTIR DA HABILITAÇÃO DESTA e das demais empresas qualificadas, adjudicando o objeto da licitação àquela que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração;” (AC 1899/2008 – 08/09/2008 - Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR)

Como se observa do julgado acima, o TCU identificou que diante da complexidade do objeto da licitação é possível existir peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados o que, no entanto, não significa incapacidade da empresa executora. Em suma, se o escopo maior é atendido, não há razão para desclassificar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo técnico insculpido no edital, no termo de referência ou no projeto básico.

Por isso, a alegação equivocada e de interesse meramente privado da recorrente desprestigia a seleção da proposta mais vantajosa, real objetivo da licitação, privilegiando o formalismo e um rigorismo há anos já superado no entendimento da

melhor doutrina e jurisprudência pátria. No caso em tela, os atestados apresentados comprovaram efetivamente que a Recorrida possui a capacidade de cumprir com as condições de realização do objeto licitado, dentro das condições estabelecidas pelo edital.

Segundo Marçal Justen Filho:

“A ADMINISTRAÇÃO APENAS ESTÁ AUTORIZADA A ESTABELECEER EXIGÊNCIAS APTAS A EVIDENCIAR A EXECUÇÃO ANTERIOR DE OBJETO SIMILAR. VALE DIZER, SEQUER SE AUTORIZA EXIGÊNCIA DE OBJETO IDÊNTICO.”

“EM PRIMEIRO LUGAR, NÃO HÁ CABIMENTO EM IMPOR A EXIGÊNCIA DE QUE O SUJEITO TENHA EXECUTADO NO PASSADO OBRA OU SERVIÇO EXATAMENTE IDÊNTICO AO OBJETO DA LICITAÇÃO. [...] MAS TAMBÉM SE DEVE RECONHECER QUE A IDONEIDADE PARA EXECUTAR O OBJETO LICITADO PODE SER EVIDENCIADA POR MEIO DA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS SIMILARES, AINDA QUE NÃO IDÊNTICOS.”

O atestado de capacidade técnica serve para demonstrar aptidão para execução de objeto semelhante ou superior ao licitado e não para retirar licitantes que comprovaram, conforme determinava o edital de modo expresso, a execução dos serviços exigidos para fins de habilitação. Ainda segundo o TCU:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

“NO CASO VERTENTE, A EXIGÊNCIA DE QUE A LICITANTE TENHA EXECUTADO SERVIÇO NO MÍNIMO IGUAL AO OBJETO DO PREGÃO CONTRARIA ESSE ENTENDIMENTO, POR IMPOR ÀS INTERESSADAS CONDIÇÃO QUE EXTRAPOLA OS CRITÉRIOS RAZOÁVEIS DE SELEÇÃO, INVADINDO E FERINDO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME.” (ACÓRDÃO Nº 410/2006)

Com base no exposto, inabilita a Recorrida baseando-se na restritiva e inadequada interpretação de que a comprovação da experiência do licitante por meio de atestados deveria conter objeto igual ao determinado no instrumento convocatório, não coaduna com o entendimento legal vigente.

A própria Constituição da República requer a avaliação das exigências de qualificação técnica, dentre elas os atestados de capacidade técnica, desde que as mesmas sejam indispensáveis à execução do objeto, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna.

Sendo assim, tendo sido apresentada pela Recorrida a comprovação de execução de serviços pertinentes e similares ao objeto visado na forma exigida no edital, deve se julgar tal experiência como perfeitamente válida.

II.3. Da Relação de Disponibilidade da Equipe Técnica

A recorrente alega que a recorrida não teria cumprido aos item 18.1. deixando de apresentar comprovação de que possui, dentre os nomes e fichas de registro apresentados, 15 (quinze) profissionais que sejam efetivamente programadores

O mais estranho no apontamento suscitado pela recorrente é que a recorrida apresentou em sua documentação a declaração de disponibilidade de sua equipe técnica, relacionado todos os profissionais e ainda comprovando vínculo empregatício destes. Lamentavelmente, a recorrente apenas faz conceituações subjetivas sobre as funções de cada colaborador, tal como se conhecesse a relação trabalhista e os empregados da recorrida. Um acinte!

Nobre Pregoeiro, foram disponibilizados de modo formal pela recorrida nada menos que 16 programadores (número, inclusive, superior ao edital), bem como 15 técnicos e, ainda, um Gerente de Projeto, todos eles vinculados à recorrida com prova documental cabal e incontestada devidamente juntada originalmente.

A recorrente, infelizmente, quer somente tumultuar o presente certame fazendo alegações sobre a natureza das funções dos colaboradores da recorrida, sendo tais afirmações desprovidas de provas e meramente irresponsáveis. As afirmações sobre como devem atuar os empregados da recorrida e seus cargos beiram ao absurdo e sequer se relacionam ao exame da documentação de habilitação.

Não bastasse isso, apenas o fato de ter sido apresentada pela recorrida a declaração de disponibilidade dos profissionais já seria mais que suficiente para atestar sua habilitação no certame, até porque o edital em referência aponta tal possibilidade de modo bastante claro e literal no item 11.8., alínea “e” (a qual foi inclusive inserida após retificação feita ao ato convocatório):

“11.8. DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA [...]”

e) **Equipe técnica** responsável pelo andamento do projeto:

I. Contendo a equipe técnica responsável pelo projeto, sendo esta composta por no mínimo:

- 1 (Um) Gerente de Projetos;
- 15 (quinze) Programadores;
- 15 (quinze) técnicos de suporte.

II. A licitante deverá comprovar o vínculo empregatício dos funcionários indicados no plano de implantação e acompanhamento do projeto, sendo aceito para esta comprovação: Cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); Cópia autenticada do livro de registro de funcionários; Contrato de Trabalho ou de Prestação de serviços; **OU DECLARAÇÃO PELA EMPRESA DE DISPONIBILIDADE DOS REFERIDOS PROFISSIONAIS.** “

Com efeito, a mera declaração de que a empresa disponibilizará a equipe técnica demandada, apresentada pela recorrida, já supre e atende ao que o edital determina como exigência para fins de habilitação, sendo inclusive desnecessária maior argumentação.

A eventual discussão sobre a função e atuação de determinados profissionais de uma empresa privada em nada interessa ao presente procedimento, sendo claramente uma questão interna do empregador e de seus empregados (relação da qual a recorrente sequer possui gerência ou conhecimento) e que, ainda, será resolvida e implementada apenas no âmbito da contratação a ser firmada, até porque o futuro contratado terá que atender essas e outras exigências demandadas sob risco de ser alvo de penalidades.

Por tudo isso, tem-se que os apontamentos feitos são improcedentes e sem guarida com o disposto no edital. A recorrente deseja que essas autoridades violem o disposto no item 1.8. do ato convocatório, bem como as determinações do art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº. 8.666/93 e do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, segundo o qual somente são permitidas exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações o que, no caso foi amplamente cumprido pela recorrida.

III - DO PEDIDO

Por todo o exposto, demonstrado que não há motivos plausíveis para a reforma da decisão proferida, **requer seja mantido o julgamento exarado, ratificando-se a vitória da recorrida no certame, INDEFERINDO-SE o recurso apresentado pela empresa Elotech Gestão Pública Ltda.**

Pede deferimento.

Bocaiúva do Sul, 29 de setembro de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "JOAB DOS SANTOS", with the initials "JAS" written to the right.

GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS

Nome do Representante Legal: JOAB DOS SANTOS

CPF: 841.874.099-04

00.165.960/0001-01

GOVERNANÇABRASIL S/A
TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS

RUA JOÃO PESSOA, 1183
BAIRRO VELHA

CEP 89.036-001 - BLUMENAU - SC